



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 23/GG

Teresina (PI), 08 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LEIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11 / 04 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Institui, no âmbito do estado do Piauí, o programa estadual “Escola Sustentável”, pelas razões a seguir esposadas.***

O Projeto de Lei visa instituir o programa estadual “Escola Sustentável” e tem como finalidade promover práticas que diminuam a utilização de materiais que sejam agressivos ao meio ambiente.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa e da nobre finalidade de reduzir o impacto ambiental da atividade escolar. Não obstante, vejo-me compelido a vetar parcialmente o presente Projeto no que se refere ao disposto em seu art. 3º, incisos II, IV e VI, *verbis*:

Art.3º Para consecução do Programa “Escola Sustentável” deverão ser realizadas:

I- campanhas de divulgação e conscientização sobre o impacto de materiais utilizados no ambiente escolar no meio ambiente quando são utilizados e descartados de forma incorreta;

II- substituição de Diários de Classe físicos por Diários de Classe Digitais sejam por forma de aplicativos ou por programas específicos para isso;

III- sistema de digitalização de documentos, fichas, ofícios e outros papéis utilizados no ambiente escolar;

IV- utilização de papel reciclado para atividades e avaliações com os alunos;

V- estimular o uso racional do papel de todas as maneiras disponíveis: reaproveitando livros e outros materiais impressos e destinando os cadernos já usados à reciclagem, dentre outras formas;

VI- proibição de copos e talheres descartáveis no ambiente escolar.

11 / 04 / 2022
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

A obrigatoriedade de substituição de Diários de Classe físicos por Diários de Classe Digitais, a utilização de papel reciclado para atividades e avaliações e a proibição de copos e talheres descartáveis no ambiente escolar parece ferir o princípio da razoabilidade.

A intervenção estatal na prestação de serviços educacionais privados não deve extravasar os limites da proporcionalidade, sob pena violação à livre iniciativa e ao princípio da razoabilidade.

Ademais, ao pormenorizar o tipo de papel que deve ser utilizado e impedir o uso de utensílios descartáveis e diários de classe físicos, a Proposição força as escolas públicas e privadas a investirem em tecnologias da informação para obterem aplicativos ou programas específicos para tanto, além de arcar com outras despesas operacionais relacionadas.

Atenderia ainda ao princípio da razoabilidade, a fixação de tais exigências apenas como diretrizes para orientar o planejamento administrativo das escolas.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

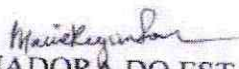
Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre seu art. 3º, incisos II, IV e VI**, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.


GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ